



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000880/2006-18
Recurso nº 158.365 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.186 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO ANTÔNIO COSTA DA SILVA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - O contribuinte está obrigado a informar no ajuste anual, entre outros, os rendimentos recebidos em decorrência do trabalho assalariado.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 186 a 193, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 28.437,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 9.132,93, recebidos de Prefeitura de Nhandeara, R\$ 1.116,69, recebidos da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, e R\$ 14.450,03, recebidos de Prefeitura de General Salgado, anos-calendário 2001 a 2003, respectivamente);
- glosas de deduções pleiteadas a título de dependente, nos anos-calendário 2001 a 2004, relativas a Dativa Pereira da Silva;
- glosas de despesas médicas (referentes aos seguintes profissionais: Juliana de Mello Rodrigues, Josiane Cristina Maset Fernandes, Luciana Cristina Figueiredo Bonatti, Rosana Junqueira Guarnieri Santana, Jair Soubhia, Paulo César Tobal e HB Saúde S/A, nos totais de R\$ 25.700,00, R\$ 24.950,00, R\$ 17.866,69 e R\$ 6.725,79, anos-calendário 2001 a 2004, respectivamente, conforme exposto no Termo de Constatação Fiscal de fls. 194 a 197).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 208 a 210), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25):

“• Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informou não ter recebido os informes referentes aos valores apurados de nenhuma das fontes pagadoras mencionadas.

• A dependente Dativa Pereira da Silva é filha adotiva do contribuinte e vive totalmente às suas expensas, conforme

A

declaração de dependência e xerox do contrato da faculdade UNIRP onde cursa o 3º ano de enfermagem.

• *Alega ter efetuado todos os pagamentos das despesas médicas em moeda corrente, não sendo possível a apresentação do meio pelo qual foram realizados os pagamentos.*

• *As deduções de despesas médicas foram realizadas em conformidade com a alínea "a" do inciso II, combinado com o inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, consoante acórdão de fls. 285 a 294, julgou procedente o lançamento, por unanimidade de votos. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

Somente se considera a dedução relativa a dependentes quando ficar comprovada a necessária relação de dependência existente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omitidos na declaração de ajuste anual, informados pelas fontes pagadoras.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte. Glosa mantida.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2007 (fls. 296), o contribuinte apresentou, em 10/05/2007, o Recurso de fls. 297 a 300, argumentando, em síntese, que apresentou recibos das despesas médicas devidamente firmados por profissionais habilitados e preenchidos com todos os elementos previstos na legislação. Além disso, prossegue, juntou declarações emitidas pelos mesmos profissionais atestando o recebimento dos valores envolvidos e a prestação dos serviços correspondentes. Assim, consoante julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que invoca, a exigência não pode prosperar. Quanto à omissão dos rendimentos tributáveis, ratifica os argumentos da impugnação. Por fim, em relação à filha adotiva Dativa Pereira da Silva, registra que ela vive às suas expensas desde 1986.

R

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 301, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à omissão dos rendimentos tributáveis, registre-se que o interessado estava obrigado a informar na declaração de ajuste anual todos os seus ganhos (alínea “a”, parágrafo único, art. 13 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991). Portanto, sua alegação de que não teria recebido os informes de rendimentos das fontes pagadoras que motivaram o lançamento não o socorre. Não há, nesse tocante, nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Relativamente ao direito de incluir Dativa Pereira da Silva no rol dos dependentes, cumpre registrar que a adoção alegada não restou comprovada nos autos. Na ausência desse elemento de prova, estereis as alegações de que Dativa Pereira da Silva vive às expensas do interessado, pois apenas tal circunstância é insuficiente para amparar a dedução pleiteada, cujos fundamentos legais estão compilados no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, artigo 77, transcritos no acórdão recorrido.

Quanto às despesas médicas, cumpre esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos pagamentos relativos aos serviços médicos pleiteados como dedutíveis em suas declarações de ajuste anual, como ocorreu no caso (Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 26 a 27), faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

No caso, em relação aos pagamentos comprovadamente efetuados a HB Saúde S/A, porém relativos a Dativa Pereira da Silva, não há como aceitá-los pois a relação de dependência não restou comprovada.

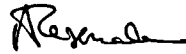
Quanto às demais despesas médicas, não se presta à comprovação pretendida a apresentação tão-somente de recibos e declarações emitidos pelos profissionais da área de saúde, porém desacompanhados de quaisquer elementos de prova da ocorrência dos desembolsos correspondentes, mormente quando expressivos, como no caso, em relação ao montante dos rendimentos informados na declaração de rendimentos. Observe-se que os valores glosados representam 28,41%, 26,65%, 18,81% e 10,20% do montante dos rendimentos tributáveis declarados nos anos-calendário 2001 a 2004, respectivamente. Seria de se esperar que o interessado pudesse comprovar, se não todos, pelos menos vários dos desembolsos efetuados. Mas isso não ocorreu em nenhum momento.



Por fim, quanto a jurisprudências invocadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE